



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279109**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500399-37.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante KAIQUE DHIEYNER DE SOUZA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1500399-37.2024.8.26.0608**

**Apelante: Kaique Dhieyner de Souza Alves**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**2ª Vara Criminal da Comarca de Franca**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Semedo de Oliveira**

**Voto nº 2042**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO. DESCABIMENTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE PARCIAL. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por Kaique Dhieyner de Souza Alves contra sentença que o condenou à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática de furto tentado (art. 155, caput, c.c. art. 14, II, e art. 61, I, todos do Código Penal). O apelante sustenta, em sede recursal, a atipicidade da conduta à luz do princípio da insignificância, a desclassificação para o crime de dano em razão da desistência voluntária, a compensação da reincidência com a confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) a aplicabilidade do princípio da insignificância à conduta do apelante; (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de furto tentado para dano, com fundamento na desistência voluntária; (iii) a viabilidade da compensação entre a reincidência e a confissão espontânea; e (iv) a adequação do regime inicial semiaberto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, pois a conduta do réu apresentou repercussão social negativa, causando prejuízos à vítima e afetando o fornecimento de energia elétrica do imóvel. Além disso, a reincidência do réu evidenciava um grau elevado de reprovabilidade da conduta.

4. A tese de desistência voluntária não se sustenta, pois, a interrupção do furto decorreu da intervenção policial e não de uma decisão espontânea do réu. O conjunto probatório

demonstra que ele já havia subtraído parte do bem e apenas abandonou os objetos ao ser surpreendido.

5. A compensação entre a confissão espontânea e a reincidência múltipla deve ser proporcional. Apesar da omissão sanada, houve correta fixação da pena, por meio da compensação da confissão para atenuar uma das reincidências, aplicando aumento proporcional pela segunda reincidência.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, considerando as reincidências do réu, não havendo óbice na sua utilização tanto para agravar a pena quanto para justificar o regime mais gravoso.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

#### **Tese de julgamento:**

1. O princípio da insignificância não se aplica quando a conduta apresenta periculosidade social e o agente ostenta reincidências.

2. A desistência voluntária não se caracteriza quando a interrupção da ação criminosa decorre de fatores externos, como a intervenção policial.

3. A compensação entre a confissão espontânea e a reincidência múltipla deve observar o princípio da proporcionalidade.

4. A fixação do regime inicial semiaberto é justificável diante das reincidências ostentadas pelo réu.

**Dispositivos relevantes citados:** Código Penal, arts. 14, II; 61, I; 155, caput.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no HC 592814/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2433493/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/02/2024.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por KAIQUE DHIEYNER DE SOUZA ALVES, contra a r. sentença de fls. 171/175, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, combinado com os artigos 14, inciso II e 61, inciso I, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando sua absolvição por atipicidade da conduta, à luz do princípio da insignificância. Subsidiariamente, sustenta a desclassificação da conduta do furto tentado para o crime de dano, em razão da desistência voluntária, a compensação, ainda que proporcional, entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, além da fixação do regime inicial aberto. (fls. 202/215).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 228/232).

A Douta Procuradoria opinou pelo não provimento do apelo (fls. 244/252).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 68/70) que “no dia 17 de agosto de 2024, por volta das 07h20, na Avenida Adhemar Pereira de Barros, nº 700, Jardim Brasilândia, **KAIQUE DHIEYNER DE SOUZA ALVES**, qualificado a fls. 06, mediante escalada e rompimento de obstáculos (laudo a ser juntado oportunamente), subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistindo num quadro de distribuição de energia elétrica, avaliado em R\$ 129,99 (fls. 59), pertencentes à empresa vítima Imobiliária Parra, além de cortar cabos de energia elétrica que não conseguiu retirar do local.

*Segundo apurado, o denunciado entrou na chácara da empresa vítima, escalou um poste de energia e apoderou-se de um quadro de energia elétrica. Ato contínuo, passou a cartar cabos de energia para levá-los consigo. Entretanto, durante a ação criminosa, a empresa de monitoramento, viu através das imagens de câmeras de segurança, a execução do crime, tendo acionado a polícia militar. Os policiais foram até o local e avistaram o denunciado cortando a fiação elétrica, o qual, ao perceber a presença dos militares, fugiu do local levando consigo o referido quadro de energia. Porém, os policiais foram ao seu encalço e conseguiram captura-lo, encontrando em seu poder o objeto subtraído e um alicate usado por ele para cortar a fiação (fls. 08/10).*

*Os policiais detiveram e conduziram o denunciado ao distrito policial, onde foi ele autuado em flagrante.”*

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 15), auto de avaliação (fls. 59), relatório final (fls. 63/64), laudos periciais (fls. 86/93 e 94/103) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Leonardo Borges de Rezende, representante vítima e proprietário da empresa Telepúblico, responsável pelo monitoramento do imóvel, afirmou, em juízo, que no dia dos fatos, foi

informado por sua equipe que as câmeras de monitoramento detectaram uma pessoa rondando o imóvel. A partir desse momento, o depoente acionou as câmeras de segurança pelo celular para acompanhar as imagens, pois o imóvel estava sendo alvo de furto em dias recentes. A equipe de monitoramento acionou a polícia militar e se dirigiu ao local. Na sequência, com a chegada da polícia militar, a equipe de monitoramento procedeu a abertura do portão do imóvel, quando foi possível visualizar o acusado cortando os fios do poste que se encontrava dentro do imóvel, sendo que, ao perceber a presença policial, o réu largou, no chão, o quadro de energia que já tinha arrancado do poste, bem como o alicate que estava usando para cortar a fiação elétrica e tentou se evadir correndo para os fundos do imóvel, porém foi detido pelos policiais. O depoente afirma, ainda, que o imóvel é todo murado, exceto, na parte da frente cujo fechamento é feito com tela e um portão. Acrescenta, por fim, que após a prisão do acusado, não ocorreram mais furtos no imóvel.

Vagner Castro de Almeida, policial militar, disse, em juízo, que foram acionados, por uma empresa de monitoramento, para atender um furto em andamento. Dirigiram-se ao local dos fatos e visualizaram o acusado mexendo em um poste. Disse, ainda, que ao perceber a presença policial, o réu abandonou o painel de disjuntores e correu para o fundo do imóvel, porém foi detido.

Interrogado, em juízo, o réu confessou a prática delitiva. Disse ter entrado no imóvel pela lateral e cortado a fiação do relógio, porém, desistiu da ação quando passou o efeito das drogas que

havia consumido. Disse que, quando viu os policiais, correu para os fundos do imóvel e abandonou a placa e o alicate no chão.

Em que pese a alegação do réu de ter desistido da prática delitiva, o conjunto probatório não deixa margem de dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, inclusive, quanto à forma tentada, pois, o furto não se consumou, exclusivamente, em razão da intervenção policial. Observa-se, portanto, que sua versão dos fatos se apresenta inverossímil e isolada do conjunto probatório.

No caso, em tela, o depoimento do representante da vítima corrobora o relato da testemunha, Vagner Castro de Almeida, policial militar, no esclarecimento da dinâmica delitiva e assume um papel de destaque no conjunto probatório. Esses relatos somente perdem sua relevância diante de evidências concretas que demonstrem a inidoneidade ou a parcialidade do representante da vítima e da testemunha, o que não se verifica.

Nesse sentido:

*“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.”*  
(TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Do mesmo modo, não existe qualquer razão para suspeitar que o policial tivesse algum motivo para injustamente

acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade do relato apresentado.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).*

A Defesa postula a absolvição do réu por atipicidade da conduta, à luz do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto tentado para o crime de dano, ao argumento de desistência voluntária do réu.

Todavia, os pleitos defensivos não devem prosperar diante da consistência das provas acostadas aos autos. A prova

oral se apresenta coerente com as demais provas documentais, conferindo embasamento seguro e suficiente para condenar o réu pela tentativa de furto.

Como bem esclarecido pelo representante da vítima, o imóvel era monitorado e, tendo em vista furtos recentes, a equipe de monitoramento estava atenta a qualquer movimentação suspeita e por isso acionaram a polícia militar ao perceberem um indivíduo rondando o imóvel.

Ao chegarem no imóvel, a equipe de monitoramento e os policiais flagraram o acusado mexendo na fiação do poste dentro do imóvel, sendo que, ao perceber a presença policial, o réu largou o quadro de energia que já havia subtraído e o alicate que usou para cortar os fios da rede elétrica, evadindo-se para o fundo do imóvel em tentativa de fuga, porém, foi detido pelos policiais.

Apesar da *res furtiva* não atingir valor exacerbado, inadmissível a alegação defensiva de atipicidade da conduta do réu, à luz do princípio da insignificância, na medida em que somente se justificaria a incidência desse preceito, como causa suprallegal de atipicidade de maneira excepcional, à falta de previsão legal.

Isso porque, para que se caracterize a insignificância, é necessária a reunião dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Verifica-se que a ação do acusado repercutiu

negativamente no meio social, pois, sua tentativa de furtar fios elétricos, para sustentar seu vício espúrio, gerou dano ao quadro de energia e corte da fiação elétrica do imóvel, causando, assim, prejuízos financeiros à vítima. Ademais, o réu ostenta reincidências, o que denota razoável grau de reprovabilidade da sua conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A reincidência específica e os maus antecedentes evidenciam a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A prática do delito mediante o concurso de agentes demonstra maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. 5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica são fundamentos que indicam que o regime fechado é o mais adequado para a prevenção e repressão do delito praticado. 6. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 7. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no HC 592814/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/10/2020). (Grifamos).*

Portanto, o pleito defensivo de absolvição do réu por atipicidade da conduta, à luz do princípio da insignificância, não merece acolhimento.

Do mesmo modo, a versão de desistência do furto após cessar os efeitos da droga consumida pelo acusado, apresenta-

se frágil e inverossímil, pois, restou provado que a equipe de monitoramento e os policiais flagraram o réu procedendo o corte dos fios elétricos do poste no interior do imóvel, bem como visualizaram que ele já estava na posse do quadro elétrico que arrancou. Na sequência, empreendeu fuga, largando o quadro elétrico e o alicate que estava usando, porém, foi alcançado pelos policiais nos fundos do imóvel.

Logo, contrariamente à alegação defensiva de desistência por motivação interna do agente, o furto não se consumou por motivos alheios à vontade do réu.

Assim, diante da intencionalidade de subtrair bens pertencentes a terceiros e do flagrante da ação delitiva em andamento, comprovados pelos seguros relatos do representante vítima e do policial militar, restou evidente que não houve desistência, sendo inadmissível a tese defensiva de desclassificação para o crime de dano, devendo ser afastada.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 155, *caput*, combinado com os artigos 14, inciso II, e 61, inciso I, todos do Código Penal, era de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias desfavoráveis ao réu, o Juiz sentenciante manteve a pena no mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, presente duas reincidências (autos nº 1503523-37.2023.8.26.0196 e 1501568-68.2023.8.26.0196 – fls. 20/22), a pena foi majorada em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Verifica-se, nesse ponto, que o pleito defensivo de compensação, mesmo que parcial, da multirreincidência com a confissão voluntária do réu, não deve prosperar.

Tal pleito foi objeto de Embargos de Declaração defensivo, nos seguintes termos:

*“Conforme se verifica à fl. 173, na fundamentação da r. sentença houve menção expressa ao fato de que o réu confessou a prática do delito: 'A confissão, por sua vez, foi corroborada pelo restante da prova oral aqui colhida, sendo, a rigor, desnecessário tecerem-se maiores considerações a respeito'. Nas alegações finais foi requerida a compensação da reincidência com a confissão. Entretanto, no cálculo da pena a respectiva circunstância não foi considerada. Por esse motivo, requer sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, para sanar a omissão acima apontada e aplicar a atenuante na segunda etapa da dosimetria, compensando-a com a reincidência.”* (fls. 184).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos pelo Magistrado de origem, com o reconhecimento da omissão apontada, porém, esclarecendo que a omissão a ser sanada não alteraria a pena. Devendo ser acrescido, à segunda fase dosimétrica, o seguinte:

*“Embora o Superior Tribunal de Justiça considere viável a compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea, pois seriam ambas circunstâncias preponderantes, ressalva as situações em que o réu confessa*

*espontaneamente a prática do crime, mas ostenta diversas condenações. Isso porque, embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de ser possível compensar a confissão com a reincidência específica, reiterou não ser cabível a medida quando se trata de réu multirreincidente, exatamente como acontece aqui.” (fls. 187/188).*

De fato, houve omissão a ser sanada no que tange à dosagem da pena na segunda fase dosimétrica, entretanto, é possível observar que, inobstante o acréscimo sanativo determinado pelo Juiz sentenciante mencionar, ao final, não ser cabível a compensação da confissão voluntária com a multirreincidência, a dosagem da pena foi, corretamente, aplicada.

Conforme exposto, na segunda fase, foram consideradas duas reincidências ostentadas pelo réu, aplicando-se a fração de aumento de  $1/6$ . Resta, insofismavelmente, claro que a omissão se refere à menção da compensação proporcional da confissão voluntária, pois, caso a compensação proporcional não houve sido considerada, a fração de aumento, em relação a duas reincidências, deveria de  $1/5$ , em observância ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

O princípio da individualização da pena consiste em estabelecer, para cada infrator, a pena exata e merecida, desviando-se de penas padronizadas, além de objetivar o apenamento da conduta na medida da culpabilidade do agente.

Nesse sentido:

*“Individualizar a pena é fazer justiça, o que, nas*

*palavras de GOFFREDO TELLES JÚNIOR, significa 'dar a cada um o que é seu'." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 24ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 289).*

Diante da presença de duas reincidências e da confissão espontânea, não seria justo e proporcional que o acusado obtivesse a compensação integral. Logo, a confissão espontânea foi, corretamente, compensada com uma das reincidências, sendo necessário a elevação da pena em 1/6, tendo em vista a segunda reincidência.

Assim, a dosagem da pena, estabelecida pelo Magistrado de origem, deve ser mantida em homenagem ao princípio da proporcionalidade e individualização da pena, devendo o pleito defensivo, nesse aspecto, ser afastado.

Na terceira fase, o Juiz sentenciante, corretamente, reduziu a pena em 2/3, pois considerou que o delito tentado pouco percorreu o *inter criminis*, tornando a pena definitiva em 04 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Por fim, a Defesa pleiteia o abrandamento do regime inicial ao argumento da ocorrência de triplo agravamento pelo reconhecimento da reincidência, nos seguintes termos:

*"A proporcionalidade deve ser observada. Até porque, sofreria o réu triplo agravamento. Um, reconhecendo a reincidência para negar benefícios processuais. Dois, a considerando para agravar a pena. Três, impondo regime inicial mais gravoso do que a pena permite." (fls. 212/213).*

Entretanto, regime inicial semiaberto foi corretamente, fixado, pois não há óbice ao reconhecimento da reincidência para agravar a pena, na segunda fase dosimétrica, e sua utilização para afastar benefícios processuais. Tão pouco, há qualquer impedimento para utilizá-la para fundamentar a fixação de regime mais gravoso para o início de cumprimento da pena.

Nesse sentido:

*“como visto, esta redutora não foi aplicada em razão da reincidência do agravante, providência que se encontra em consonância com o disposto no art. 33, §4º, da lei n. 11.343/06. Registre-se que 'a fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, **inexiste bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso.**' (HC n. 463.769/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 13/9/2018.) Adotando idêntico raciocínio, também não caracteriza bis in idem a utilização desta condenação na terceira fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado. **Como é cediço, trata-se de providências adotadas em etapas diversas e que contam com previsão legal, especificamente nos arts. 33, 59 e 68 do CP, e art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/03.**” (STJ, AgRg no AREsp 2433493/SP, Rel Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/02/2024). (Grifamos)*

Portanto, a fixação do regime inicial semiaberto, não merece reparo.

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **KAIQUE DHIEYNER DE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SOUZA ALVES.** Preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relatora**